



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA - MG

Ref.: Pregão Eletrônico nº 32/2024 - Processo Administrativo nº 103/2024

Reavel Veiculos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 30.260.538/0001-04, I.E. nº 10.724.767-4, sediada à Rua C-180, número 176, quadra 617, Lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de **Decisão Administrativa (Ato Administrativo)** que habilitou e deferiu a proposta da empresa **Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 165, inciso I¹ da lei nº 14.133/2021 o recurso administrativo poderá ser interposto em prazo de três dias úteis, sendo instaurado por determinação de comissão de licitações no dia 03/01/2025, com prazo inicial estipulado no dia 06/01/2025 e prazo final em 08/01/2025. Portanto, o presente recurso se faz tempestivo.

2. DOS FATOS

O presente recurso tem como fundamento o descumprimento do edital pela empresa recorrida, que deixou de atender a um requisito essencial de qualificação técnica, tendo omitido laudos técnicos imprescindíveis à concepção do objeto a ser fornecido, bem como não demonstrando a aptidão técnica para tal. Tal falha compromete a regularidade do processo

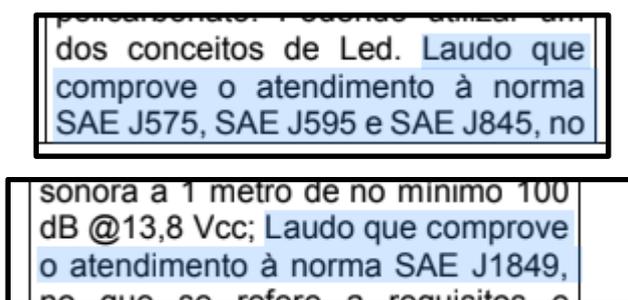
¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



licitatório e a igualdade de condições entre os concorrentes, violando os princípios da legalidade e da isonomia.

2.1 DA OMISSÃO DOCUMENTAL E VÍCIO INSANÁVEL

O edital em seu termo de referência, exige que a empresa, para fins de qualificação técnica e aptidão do veículo e da transformação veicular necessária, anexe também laudos técnicos de comprovação de atendimento às normas SAE J575, SAE J595, SAE J845 e J849, conforme se verifica no texto.



Os laudos técnicos requeridos pelo edital, com base nas normas SAE J575, SAE J595, SAE J845 e SAE J849, têm como finalidade assegurar a conformidade do veículo e de seus componentes transformados às normas técnicas aplicáveis à segurança e funcionalidade de ambulâncias. **Essas normas são essenciais para validar a qualidade e a confiabilidade do produto licitado, especialmente porque envolvem a prestação de serviços de emergência, cuja eficiência e segurança impactam diretamente a vida e o bem-estar dos cidadãos.**

A ausência desses laudos compromete gravemente a análise da aptidão técnica da empresa recorrida, uma vez que:

- **Laudos relativos às normas SAE J575, SAE J595 e SAE J845:** Esses laudos tratam especificamente dos ensaios contra **vibração, umidade, poeira, corrosão, deformação e fotometria classe 1**, aplicados ao **Sinalizador Luminoso Frontal Principal**. Eles são indispensáveis para garantir que o sistema de sinalização luminosa funcione de maneira eficiente e confiável, mesmo sob condições extremas e contínuas de uso. Sem essa comprovação técnica, não é possível assegurar que os equipamentos atenderão aos padrões mínimos de segurança e visibilidade necessários para o deslocamento de ambulâncias em situações de emergência;
- **Laudo relativo à norma SAE J1849:** Este laudo refere-se aos **requisitos e diretrizes para os sistemas de sirenes eletrônicas com um único autofalante**, comprovando que o sistema sonoro da ambulância possui a potência, a frequência e a eficiência adequadas para alertar outros veículos e pedestres, garantindo a passagem segura e rápida da ambulância no trânsito. A ausência dessa



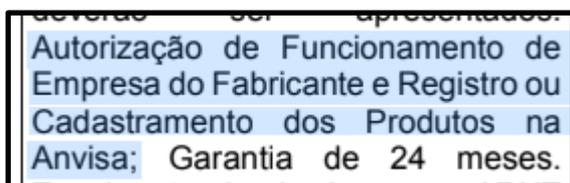
certificação pode comprometer o cumprimento da função de alerta sonoro, colocando em risco a eficácia das operações de resgate e transporte de pacientes em situações críticas;

A ausência de comprovação técnica em qualquer uma dessas etapas eleva o risco de aquisição de um produto inadequado, colocando em perigo tanto os usuários das ambulâncias quanto os cidadãos atendidos em situações de emergência.

2.2 DA AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MACA

Outro ponto de descumprimento promovido pela recorrida consiste na ausência de documento que comprove certificação para fornecimento de maca a ser acoplada ao veículo, sendo também atributo indispensável e imprescindível para o desempenho (execução) em serviços públicos pelo município e os operadores de saúde.

Explicando, a certificação é concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de modo que a empresa possua aptidão técnica para fornecer o equipamento “maca”, o que também se encontra descrito e exigido pelo edital.



Logo, tem-se que a não fora demonstrado sequer o certificado de empresa terceirizada que executará o fornecimento e transformação do veículo, o que demonstra de maneira contundente, o descumprimento e até mesmo a inaptidão da recorrida diante de obrigação a ser constituída em contrato de fornecimento.

Para fins de comprovação e esclarecimento acerca do documento mencionado, junta-se ao presente a certificação da empresa responsável pelo fornecimento do produto aos carros fornecidos pela recorrente, atuando como especializada nesse segmento, possui certificação concedida pela ANVISA. Tal certificação evidencia o cumprimento de todas as exigências estabelecidas no edital, garantindo a plena conformidade e assertividade no atendimento às normas aplicáveis.

Ministério da Saúde

Agência Nacional de Vigilância Sanitária
www.anvisa.gov.br

Institucional Anvisa Divulga Serviços Áreas de Atuação Legislação Espaço Cidadão Profissional de Saúde

Detalhe do Produto: MACA PARA RESGATE

Nome da Empresa:	MARIMED COMERCIO DE ARTEFATOS PARA VEICULO DE EMERGENCIA LTDA/ME		
CNPJ:	10.433.259/0001-80	Autorização:	8113591
Produto:	MACA PARA RESGATE		
Modelo Produto Médico:	MRS 51		
Registro:	81135919001		
Processo:	25351.213873/2015-66		
Origem do Produto	FABRICANTE : MARIMED COMERCIO DE ARTEFATOS PARA VEICULO DE EMERGENCIA LTDA/ME - BRASIL DISTRIBUIDOR : MARIMED COMERCIO DE ARTEFATOS PARA VEICULO DE EMERGENCIA LTDA/ME - BRASIL		
Classificação de Risco:	I - BAIXO RISCO		
Vencimento do Registro:	VIGENTE		

[<< VOLTAR](#)

Sendo assim, verifica-se confirmação de que a recorrida não possui aptidão para figurar como contratada pela administração pública municipal, por vícios intrínsecos de sua proposta que além de consubstanciarem ilegalidades processuais (omissão documental impassível de diligência ou correção), também promovem risco administrativo inerente ao objeto contratual que irá fornecer, não detendo laudos técnicos que comprovem a qualificação técnica do veículo aos serviços públicos para os quais será destinado.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL

Conforme previsto no art. 59, inciso V² da lei nº 14.133/21, os documentos exigidos para qualificação técnica devem ser apresentados de forma integral e tempestiva. A disposição é clara no sentido de ordenar e vincular a atuação da comissão de contratações para que exclua e desclassifique a proposta que não cumprir as exigências do edital.

Já sobre a **natureza insanável da proposta recorrida**, tem-se as disposições da referida lei no sentido de **proibir a apresentação de documentação nova anteriormente não demonstrada, por constituir violação à competitividade e isonomia entre os licitantes.**

Ademais, **admitir a correção de vícios insanáveis comprometeria a integridade do processo licitatório**, privilegiando a recorrida em detrimento das demais licitantes que cumpriram integralmente as exigências editalícias. Isso configura um precedente perigoso, incentivando futuras

² Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



licitantes a descumprirem os requisitos técnicos com a expectativa de correção posterior, em total afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade administrativa.

O artigo 64³ da Lei nº 14.133/21 estabelece de forma clara e taxativa as hipóteses em que a diligência poderá ser utilizada para sanar vícios ou corrigir documentos apresentados pelos licitantes. O dispositivo define expressamente as hipóteses em que diligências podem ser realizadas para complementar ou corrigir documentos apresentados pelos licitantes. Estas se limitam a:

1. **Complementação de informações de documentos já entregues;** ou
2. **Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a entrega das propostas.**

No presente caso, a empresa recorrida **não apresentou os documentos exigidos**, em especial os laudos técnicos que comprovam o atendimento às normas SAE J575, SAE J595, SAE J845 e SAE J1849 e ausência de certificação para fornecimento de macas, questões estas, indispensáveis para demonstrar aptidão técnica à transformação veicular e cumprimento das exigências editalícias. Essa omissão caracteriza vício insanável, e não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 64 pelos seguintes motivos:

- **Ausência de documentos a serem complementados:** Não há qualquer documento entregue pela recorrida que possa ser objeto de complementação. A omissão foi total e impede qualquer tentativa de regularização por meio de diligência.
- **Não se trata de atualização de documentos vencidos:** Os documentos em questão não estão expirados, pois sequer foram apresentados. A ausência de laudos técnicos essenciais inviabiliza a análise de conformidade com as exigências do edital.

O §1^o do artigo 64 reforça que diligências só podem ser utilizadas para corrigir erros ou falhas que **não alterem a substância ou validade jurídica dos documentos apresentados**.

³ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

⁴ § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



Neste caso, a ausência dos laudos técnicos não é uma mera falha formal, mas sim um vício insanável que compromete a substância e a validade da habilitação. **Permitir que a empresa recorrida complemente ou corrija os documentos faltantes comprometeria o equilíbrio e a formalidade moderada exigidos em processos licitatórios, colocando as demais licitantes em situação desfavorável.** Tal prática poderia enfraquecer os princípios licitatórios, subvertendo a ordem pública processual e o respeito aos preceitos legais já demonstrados pelas demais licitantes, além de comprometer a integridade do certame.

Essa flexibilização representaria um desrespeito às empresas que, dentro de uma razoável formalidade, apresentaram seus documentos de acordo com as regras do edital. Além disso, criaria um incentivo para que licitantes negligenciassem os requisitos no momento oportuno, confiando em correções posteriores, o que seria prejudicial ao sistema licitatório como um todo.

Caso as irregularidades sejam relativizadas e a recorrida seja mantida no certame, será necessário encaminhar representação aos órgãos de controle competentes, apontando a flagrante violação às disposições legais. A omissão dos documentos essenciais demonstra inaptidão técnica, o que exige a exclusão imediata da empresa para preservar a lisura do certame e resguardar os princípios que norteiam o processo licitatório.

4. DA NATUREZA JURÍDICO-FÁTICA DO OBJETO (AMBULÂNCIA)

É fundamental destacar que o veículo ambulância, objeto desta licitação, não pode ser comparado a um veículo comum de transporte, como uma van de passageiros, pois sua finalidade vai muito além de deslocar pessoas. A ambulância é, por definição, um equipamento especializado, projetado para atender a emergências médicas e transportar pacientes em condições que garantam segurança, estabilidade e suporte vital durante o trajeto.

Uma das características mais críticas de uma ambulância é a capacidade de acomodar pacientes em macas, um aspecto essencial e que demanda adaptações específicas, como:

- **Fixação segura da maca, garantindo estabilidade em trajetos irregulares ou em situações de frenagem;**
- **Espaço interno adequado, permitindo manobras rápidas e seguras da equipe médica;**
- **Estrutura reforçada e isolamento apropriado, assegurando que o transporte não cause agravamento das condições de saúde do paciente.**



Além disso, a ambulância precisa atender a requisitos técnicos para a instalação de equipamentos médicos, como cilindros de oxigênio, desfibriladores e sistemas de ventilação, que muitas vezes são utilizados em situações críticas durante o transporte. **Esses itens não apenas ampliam as condições de sobrevivência do paciente, mas também asseguram que o serviço público de saúde opere dentro dos padrões de eficiência e segurança esperados.**

É importante enfatizar que o transporte de pacientes é uma função que transcende o simples deslocamento, integrando-se à execução de serviços públicos de saúde com responsabilidades que envolvem:

- Garantia de vida e segurança, desde a estabilização inicial até a entrega do paciente na unidade de saúde;
- Atendimento em conformidade com normas regulatórias específicas, como as emitidas pela ANVISA e pelo CONTRAN, que estabelecem padrões mínimos para a operação de veículos de emergência;
- Prevenção de agravamentos à saúde do paciente, por meio de um ambiente interno que assegure estabilidade física e suporte técnico adequado.

Portanto, a contratação de uma ambulância exige um nível de exatidão e precisão técnica superior, pois qualquer falha no atendimento aos requisitos específicos pode colocar vidas em risco e comprometer a qualidade do serviço público prestado. Uma ambulância não é um veículo genérico, mas um componente crítico do sistema de saúde, diretamente vinculado à dignidade e ao bem-estar dos cidadãos que dela dependem.

Dessa forma, a execução desse serviço público demanda não apenas rigor na definição dos requisitos técnicos, mas também um compromisso com a segurança e a integridade do processo licitatório, assegurando que o veículo contratado atenda plenamente à sua finalidade.

5. VINCULAÇÃO AO EDITAL

O art. 5^o da lei nº 14.133/21 dispõe que na aplicação da referida lei, devem ser observados durante o processo licitatório, em todas as suas fases, os princípios administrativos também provenientes da Constituição Federal (CF).

⁵ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade,



Dentre tais princípios, há o princípio da vinculação ao edital, atendendo a legalidade do processo administrativo, em que todos os licitantes devem respeitar o regramento estabelecido. O edital figura como forma processual em que os licitantes debatem e ofertam propostas que **devem se coadunar obrigatoriamente às especificações técnicas do objeto.**

O art. 67 da lei nº 14.133/21 dispõe que a apresentação documental deve demonstrar aptidão para realização de serviços e execução de objetos similares, sendo claro mandamento legal que vincula a atividade (atuação) dos agentes públicos da comissão de contratações, no sentido de garantir efetiva comprovação da aptidão técnica, mediante atestados, habilitações, registros e certificações que contemplem o caráter teleológico do que se exige.

Além da disposição em lei, tem-se a reprodução de tal regramento também no edital, conforme já destacado acima, o que remete a duas obrigações inerentes ao objeto e forma de apresentação das propostas. A recorrida então viola tanto a lei como o edital, não havendo sequer a possibilidade de ser alegado o vício de erro material ou possibilidade de saneamento.

6. DO VÍCIO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA RECORRIDA

O art. 139⁶ do Código Civil (CC) dispõe que os erros substanciais se consumam quando estes interessarem à natureza do negócio, ao **objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais.**

No presente caso, **a ausência dos laudos técnicos exigidos pelo edital e da certificação indispensável para o fornecimento do equipamento “maca” configura um vício substancial da proposta da recorrida.** Esses documentos são requisitos essenciais para validar a aptidão técnica e assegurar a conformidade do objeto com os parâmetros legais e técnicos estabelecidos.

A falta de tais documentos não é meramente formal, mas compromete a substância da habilitação da recorrida, inviabilizando a análise adequada de sua capacidade técnica e desrespeitando as normas que garantem a segurança e a eficácia dos serviços públicos que serão prestados. Trata-se, portanto, de uma falha grave e insanável que compromete a validade jurídica e material da proposta apresentada.

da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

⁶ Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;



7. DOS EFEITOS PRÁTICOS DA DECISÃO

Segundo disposição do art. 20⁷ da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), dispõe que as decisões em âmbito administrativo, judicial e da controladoria, devem sempre considerar as consequências práticas **e não somente a valoração jurídica em abstrato**.

No caso em análise, a aceitação da proposta recorrida, que não atende aos requisitos técnicos essenciais estabelecidos no edital, resultará em graves consequências práticas. Aceitar uma proposta tecnicamente inabilitada subverteria a finalidade do edital como instrumento regulador do processo licitatório, desvalorizando sua importância e comprometendo a credibilidade do certame.

Além disso, tal decisão criaria um precedente perigoso, incentivando futuras licitantes a negligenciarem os requisitos técnicos sob a expectativa de corrigir falhas posteriormente, enfraquecendo os princípios de isonomia, legalidade e probidade administrativa.

A manutenção da recorrida no processo comprometerá a validade do ato administrativo e colocará em risco a integridade do objeto contratual, resultando em prejuízos tanto para a administração pública quanto para os cidadãos que dependem dos serviços a serem prestados. Por isso, requer a desclassificação da proposta recorrida para preservar a lisura do certame e assegurar que o procedimento licitatório permaneça orientado pelas normas que regem o instituto administrativo.

8. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E RISCO ADMINISTRATIVO

O art. 37, § 6º da Constituição Federal estabelece que as pessoas jurídicas de direito público são responsáveis objetivamente pelos danos causados a terceiros. **Isso significa que, para que haja responsabilização, basta a constatação do nexo causal entre o ato administrativo e o dano causado, sem a necessidade de comprovação de dolo ou culpa.**

No caso em tela, a manutenção da proposta da recorrida, desprovida de comprovação técnica essencial, compromete a eficiência e a segurança dos serviços públicos a serem prestados, gerando riscos administrativos e possíveis prejuízos à coletividade.

O critério de menor preço não pode prevalecer sobre o cumprimento das exigências legais e editalícias. A qualificação técnica é intrinsecamente vinculada ao objeto contratado, sendo

⁷ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.



indispensável para assegurar que o produto adquirido atenda aos padrões de qualidade e funcionalidade exigidos pelo Município.

Por isso, requer-se a desclassificação da proposta da recorrida, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e eficiência na gestão pública.

9. DO PEDIDO

Excelentíssimo Pregoeiro e colenda comissão de contratações, diante de todo o exposto requer:

- A)** Que seja realizado **juízo de ponderação e reconsideração pelo Pregoeiro** de maneira prévia ao encaminhamento à autoridade julgadora do recurso, na forma do § 2º⁸ do art. 165 da lei nº 14.133/21 e em contemplação do princípio da segregação das funções, a fim de garantir celeridade e eficiência administrativa;
- B)** Caso não haja reconsideração da decisão administrativa de classificação da recorrida, requer o **provimento do presente recurso** para restabelecimento da higidez processual, **devendo ser excluída** do processo licitatório a empresa **recorrida Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda**, pelas razões já expostas;
- C)** Caso não sejam atendidos os pedidos aqui formulados, cumpre informar futuro encaminhamento de representação à Corte de Contas e Ministério Público, **por se tratar de matéria de evidente falha administrativa e descon sideração da legislação vigente**, o que ocorrerá mediante adoção e permissão concedida pelo art. 170, §4º⁹ da lei nº 14.133/2021;
- D)** Requer a **emissão de ato administrativo para reclassificação das demais empresas licitantes**, de modo que se consolide o real objetivo da licitação;

Nestes termos, pede Deferimento.

Goiânia, 08 de janeiro de 2025.

⁸ § 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

⁹ § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



REAVEL VEICULOS LTDA

CNPJ 30.260.538/0001-04